Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.959, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Institui a taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 1.998, aprovou o Projeto de Lei nº 112/98, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada em poder de polícia do Município, concernente da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 2º - O Fato gerador da taxa considera-se ocorrido pela localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos e o efetivo exercício do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 3º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outro objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Artigo 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

LEI Nº 2.959, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Artigo 5º - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto:

	% SOBRE A UFM
I - Em atividade ambulante: por banca ou similar, por exercício ou fração	10%
II - Em atividade feirante: por barraca ou similiar, por exercício ou fração	20%
III - Em atividade eventual: por banca ou similar, por mês ou fração	30%
IV - Parques de Diversão e Exposições por evento, por mês ou fração	40%
V - Caçamba ou similar: por unidade, por ano	60%
VI - Bancas de Jornais e revistas: por banca, por exercício ou fração	60%
VII - Postes ou similares: por unidade, por mês ou fração	10%
VIII- Cabinas de telefonia ou similares: por unidade, por mês ou fração	10%
IX - Caixas Postais ou similares: por unidade, por mês ou fração	10%
X - Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: por unidade, por mês ou fração	50%
XI - Guichês de vendas diversas ou similares: por unidade, por mês ou fração	20%
XII - Caixas para controle e manutenção de sistemas elétricos e de telefonia ou similares: por unidade, por mês ou fração	10%

LEI Nº 2.959, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Artigo 6º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Artigo 7º - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 8º - Sendo mensal ou anual o período e incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Artigo 9º- Na hipótese de a UFM vir a ser extinta ou substituída os valores expressos com base nesta Lei, serão convertidos em outros equivalentes, a ser definido por Decreto do Executivo.

Artigo 10 - A falta de pagamento da taxa, após 20 (vinte) dias da ocorrência do fato gerador, acarretará ao contribuinte infrator a penalidade de uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original.

Artigo 11 - Quando a taxa for expedida por comunicação e nesta havendo vencimento fixado pelo fisco, o pagamento fora do prazo estipulado, acarretará ao contribuinte:

I - Multa de 10%(dez por cento) até 30 (trinta) dias de atraso;
II - Multa de 20% (vinte por cento) acima de 30 (trinta) dias de atraso;
III - Juros Moratórios de 1% (hum por cento) por mês ou fração.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL MOCOCA, 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRA. KÁTIA S. HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

LUIZ CARLOS GREGHI
Diretor do Departamento de Finanças